PROCESSO TC nº 08721/22

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Objeto: Denúncia realizada pela Empresa NV CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Denúncia contra a exigência de abertura/manutenção de conta corrente no Banco Bradesco para fins de recebimento do valor contratado. Perda do objeto, em razão da revogação do Decreto nº 37.693/2017. Arquivamento. Representação ao Ministério Público Comum. Expedição de comunicação ao denunciante.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 TC 00085/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia apresentada pela Empresa NV CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, protocolada sob o número Doc. TC nº 62248/22, acerca da exigência por parte da SUPLAN, fundamentada no Decreto Estadual nº 37.693/2017, que vai de encontro ao princípio da legalidade, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Segundo a Denunciante, a SUPLAN obriga as empresas contratadas através de licitação, a manter conta na instituição financeira BRADESCO, para recebimento da contrapartida pela prestação dos serviços, o que é manifestamente ilegal, de acordo com entendimento pacificado no STF, e ainda respaldado no parecer da Procuradoria Geral da República (MPF/PGR - Parecer nº 2839/2014–ASJCIV/SAJ/PGR, de 14.04.2014). Ressaltou, ainda, que essa exigência fere os princípios da ampla competitividade e da proporcionalidade, uma vez que não é razoável punir, de qualquer forma que seja, uma empresa que não deseje, por sua livre escolha de mercado, possuir conta em determinada instituição financeira. De igual maneira não se mostra razoável ou proporcional deixar de contratar, ou de manter contrato, com uma empresa que não possua conta corrente no banco que o Estado deseja. Por fim, requereu a esta Corte de Contas que apurasse a conduta descrita, determinando, ao final, que a SEPLAN se abstenha de obrigar os fornecedores, em especial a denunciante, a manter conta corrente no Banco Bradesco para receber contrapartida dos contratos administrativos firmados.

A Ouvidoria se pronunciou às fls. 23/25, opinando pelo seu recebimento para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE-PB.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, em relatório inicial, fls. 28/32, e recomendou, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, a concessão de cautelar, no sentido da SUPLAN se abster de obrigar os fornecedores a manter conta corrente no Banco Bradesco para receber contrapartida dos

PROCESSO TC Nº 08721/22

contratos administrativos firmados, tendo em vista o que determina o art. 1°, c/c o art. 170, parágrafo único, da CF/88, a jurisprudência do STF, e também ao Decreto Estadual n° 37.693/2017, no seu artigo 2°.

A medida cautelar sugerida pela Auditoria não foi concedida, mas o Gabinete do Relator solicitou a formalização de processo específico de denúncia, fls. 33/34, para que se procedesse à citação da Gestora da SUPLAN, Srª. Simone Cristina Coelho Guimarães, com vistas a apresentar defesa, no tocante aos fatos apurados neste Tribunal de Contas (fls. 36-37).

A Gestora do Órgão, após prorrogação de prazo concedido pela Relator, apresentou defesa por meio do Documento TC nº 110273, 46-50, alegando que a SUPLAN adota como instituição financeira oficial, o Banco Bradesco S/A, por força do Decreto Estadual nº 37.693/2017, o qual determina que:

> *Art. 1º Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos órgãos e instituições da Administração Direta e Indireta (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) do Poder Executivo Estadual serão realizados, exclusivamente, na instituição bancária denominada Banco Bradesco S/A.*
>
> *Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços não correntistas do Banco Bradesco S/A deverão providenciar a abertura de conta de depósito à vista na agência de sua preferência, comunicando ao Estado o seu número para o devido registro. (Decreto Estadual nº 37.693/2017, de 03/10/2017).*

Sob esta ótica, enfatizou que, inobstante haja entendimentos jurisprudenciais controversos, não compete a SUPLAN adentrar e/ou discutir o mérito da conveniência e oportunidade administrativa, tão pouco os atos normativos exarados pelo Poder Público, mas tão somente cumpri-los.

Em relatório conclusivo, fls. 57/61, a Unidade Técnica se manifestou no sentido de que a argumentação trazida pela Gestora não merecia acolhida, haja vista que um decreto, por se tratar de ato infralegal, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei, ainda mais à Constituição Federal. O Decreto Estadual n° 37.693/2017 disciplinou uma prática que vai de encontro à Carta Magna em seus artigos 1° e 170, § único, conforme fundamentação já exposta no relatório inicial, cujo conteúdo consagra o Princípio da Livre Concorrência, o qual garante a impossibilidade de qualquer ato normativo restringir, limitar ou impedir a livre iniciativa e/ou a livre concorrência. Nesse sentido, concluiu que a irregularidade apontada no relatório inicial não foi elidida.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 00096/23, fls. 64/70, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela:

a) Procedência da Denúncia formulada pela empresa NV CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ: 28.307.865/0001-14, em face da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;

b) Recomendação à Gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN no sentido de se abster de obrigar os fornecedores a manter conta-corrente exclusivamente no Banco Bradesco S/A para receber os pagamentos de bens e serviços objeto de contratos firmados, de modo a guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal.

PROCESSO TC Nº 08721/22

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Diretora Superintendente da SUPLAN alega resumidamente que exige dos contratados a manutenção de uma conta de depósito à vista (conta corrente) na instituição bancária Bradesco, para fins de recebimento dos serviços prestados, por determinação do Decreto Estadual nº 34.693/17, e, que a SUPLAN, na qualidade de Autarquia, não tem o poder de discutir os atos normativos editados pelo Poder Executivo, ficando, assim, obrigada a cumprir as determinações do referido decreto.

Em relação a este aspecto, data vênia o entendimento da Auditoria e do Parquet de Contas, considera este Relator que assiste razão à Sra.ª Simone, que, na qualidade de superintendente de uma autarquia estadual, não tem discricionariedade quanto à aplicabilidade de um decreto estadual vigente. Desse modo, não pode ser atribuída responsabilidade à gestora por exigir dos fornecedores a abertura/manutenção de conta bancária no Banco Bradesco para fins de recebimento pelos serviços prestados.

Em relação à obrigatoriedade de abertura e/ou manutenção de conta-corrente na instituição bancária Bradesco pelos fornecedores, estabelecida pelo Decreto nº 37.693/17, o Relator entende, assim como a Auditoria e o Parquet, que afronta as garantias e os princípios consagrados na Carta Constitucional, assim como em caso semelhante, já se pronunciou o STF (AI 0027065-74.2013.8.06.0000) e a PGR (*MPF/PGR, Parecer nº 2839/2014–ASJCIV/SAJ/PGR, de 14.04.2014, Procurador-Geral da República: Rodrigo Janot Monteiro de Barros).*

Apesar do exposto, verificou-se que o Decreto nº 37.693/17, objeto da denúncia, foi revogado pelo Decreto nº 43.250/2022, em 19 de dezembro de 2022, com publicação no DOE em 20/12/22, o que faz com que a denúncia perca seu objeto, uma vez que o novo decreto não obriga a abertura de conta no BANCO BRADESCO, mas no banco da instituição bancária contratada, sendo facultativo, inclusive, a abertura de conta nos casos em que a contratação anual não ultrapasse o montante de R$ 20.000,00.

Nº 17.761 **João Pessoa - Terça-feira**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.250 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados ao Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos órgãos e instituições da Administração Direta e Indireta (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) do Poder Executivo Estadual serão realizados, exclusivamente, na instituição bancária contratada para prestação dos serviços de pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços não correntistas da instituição financeira contratada deverão providenciar a abertura de conta de depósito à vista na agência de sua preferência, comunicando ao Estado o seu número para o devido registro.

§ 1º Após a abertura da conta de que trata o caput deste artigo, os fornecedores deverão formular solicitação à Unidade Gestora Contratante para alteração de domicílio bancário no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

§ 2º A abertura da conta é facultada nos casos em que a contratação anual não ultrapasse o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 37.693, de 03 de outubro de 2017.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

maao

PROCESSO TC Nº 08721/22

Pelo exposto, o Relator entende que a denúncia, apesar de ser procedente, perdeu seu objeto, devendo, por conseguinte ser arquivado o processo, em razão da revogação do Decreto nº 37.693/17, com encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum para que, caso entenda pela inconstitucionalidade do novo Decreto nº 43.250/2022, tome as providências cabíveis, com comunicação da decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08721/22 RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

I. ARQUIVAR o Processo por perda do objeto, em razão da revogação do Decreto nº 37.693/2017;
II. REPRESENTAR o Ministério Público Comum para que, caso entenda pela inconstitucionalidade do novo Decreto nº 43.250/2022, tome as providências cabíveis; e
III. COMUNICAR a decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 21 de março de 2023.

maao

Assinado 27 de Março de 2023 às 18:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 15:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2023 às 16:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO